Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de julho de 2016
(OR. en)

10473/16

LIMITE

PV/CONS 37
RELEX 554

PUBLIC

PROJETO DE ATA

Assunto:	**3477.ª**reunião do Conselho da União Europeia **(NEGÓCIOS ESTRANGEIROS)**, realizada no Luxemburgo em 20 de junho de 2016

ÍNDICE

Página

1. Adoção da ordem do dia 3

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

2. Aprovação da lista de pontos "A" 3

3. O Ártico 4

4. Sael 4

5. Antiga República jugoslava da Macedónia 4

6. PPMO 4

7. Liberalização de vistos no contexto das relações UE-Geórgia 4

8. Diversos 4

ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho 5

*

* *

1. Adoção da ordem do dia

10355/1/16 REV1 OJ/CONS 36 RELEX 536

O Conselho adotou a ordem do dia acima referida.

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

2. Aprovação da lista de pontos "A"

10356/16 PTS A 54
+ ADD 1
10471/16 PTS A 57 (EU RESTRICTED)

O Conselho aprovou os pontos "A" que constam dos docs.:

1) 10356/16

2) 10356/16 ADD 1:

9. Segurança alimentar e nutricional
   = Projeto de conclusões do Conselho
   10339/16 DEVGEN 137 COHAFA 45 ACP 90 RELEX 534 ALIM 13 AGRI 348 FAO 30 SAN 267
   aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, em 20.6.2016
10. Associação com a Sérvia
   – Definição da posição da União Europeia para a terceira reunião do Conselho de Estabilização e de Associação
   10371/16 RS 3
   aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, em 20.6.2016
11. Projeto de decisão do Conselho que altera a Decisão (PESC) 2015/778 relativa a uma operação militar da União Europeia na zona sul do Mediterrâneo central (operação EUNAVFOR MED SOPHIA)
   = Adoção
   10247/16 CORLX 243 CSDP/PSDC 342 CFSP/PESC 483 MAMA 119 RELEX 516 CONUN 114 EUNAVFOR MED 19 CSC 180
   9296/16 CORLX 206 CSDP/PSDC 293 CFSP/PESC 416 MAMA 90 RELEX 421 CONUN 90 EUNAVFOR MED 14 CSC 150
   aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, em 20.6.2016
12. Plano de Operação revisto e Autorização das Regras de Empenhamento para a EUNAVFOR MED
   10448/16 CSDP/PSDC 368 CFSP/PESC 521 COPS 204 EUMC 77 MAMA 127 COMED 21 EUNAVFOR MED 23
   aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, em 20.6.2016

3) 10471/16 (EU RESTRICTED)
Foi emitida uma corrigenda destinada a corrigir um erro no documento mencionado no ponto 1 do documento ST 10471/16 (EU-RESTRICTED).

Constam do anexo as declarações referentes a estes pontos.

3. O Ártico

= Projeto de conclusões do Conselho
10172/16 COEST 155

O Conselho realizou um debate sobre questões relacionadas com o Ártico, com base na recentemente adotada Comunicação Conjunta intitulada "Uma política integrada da União Europeia para o Ártico", e adotou conclusões do Conselho.

4. Sael

= Projeto de conclusões do Conselho
9807/16 COAFR 167 ACP 81 CFSP/PESC 452 RELEX 472
MIGR 118 POLMIL 63 CIVCOM 118

O Conselho debateu a situação na região do Sael, com particular destaque para o nexo entre segurança e desenvolvimento e para a questão da migração, e adotou conclusões do Conselho.

5. Antiga República jugoslava da Macedónia

As delegações debateram as suas preocupações em relação à atual crise, bem como as recomendações para medidas da UE destinadas a aumentar a pressão para a aplicação do acordo de Przino e a realização de eleições credíveis.

6. PPMO

= Projeto de conclusões do Conselho
10347/16 COMEP 18 MAMA 122 CFSP/PESC 503

O Conselho examinou o projeto de conclusões do Conselho com base no documento 10347/16 e adotou conclusões do Conselho sobre o PPMO, na versão que consta do documento 10348/16.

7. Liberalização de vistos no contexto das relações UE-Geórgia

O Conselho debateu o impacto político do atraso da proposta legislativa sobre a liberalização do regime de vistos para a Geórgia.

8. Diversos

Foi levantada a questão da aplicação do acordo de readmissão com a Turquia, no contexto da crise da migração.

DECLARAÇÕES A EXARAR NA ATA DO CONSELHO

Ad ponto 6 da lista de pontos "A": **Projeto de decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Económica entre os Estados Parceiros da Comunidade da África Oriental por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro**
= **Adoção**

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"A Hungria assinala que, dada a natureza da sua ordem jurídica, caso seja necessário alterar a legislação interna húngara para que a União Europeia aplique, a título provisório, as partes do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE da EAC, por outro, que são objeto de competência partilhada, haverá que proceder a essas alterações em conjugação com o processo de ratificação nacional, que a Hungria tenciona iniciar com celeridade.

A Hungria relembra que, nos termos do artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, "*[o] Conselho, sob proposta do negociador, adota uma decisão que autoriza a assinatura do acordo e, se for caso disso, a sua aplicação provisória antes da respetiva entrada em vigor.*" Cabe, por conseguinte, ao Conselho decidir se a aplicação provisória é necessária e definir o seu âmbito específico. A Hungria salienta que o artigo 139.º, n.º 4, do APE da EAC, tal como negociado pela Comissão, inclui não só um compromisso de aplicação provisória pela UE, mas também uma definição do seu âmbito de aplicação, antecipando-se à posição do Conselho sobre estas questões. Decidir sobre a necessidade da aplicação provisória com recurso ao texto dos acordos e definir o seu âmbito específico na ausência de orientação explícita prévia do Conselho pode criar problemas, especialmente em Estados-Membros como a Hungria, cuja ordem jurídica não permite a aplicação provisória antes da ratificação. A Hungria considera que a Comissão se deverá abster de utilizar a abordagem refletida no artigo 139.º, n.º 4, do APE da EAC em futuras negociações comerciais, a menos que as diretrizes aprovadas pelo Conselho para as negociações dirijam à Comissão um convite explícito nesse sentido."

DECLARAÇÃO DE PORTUGAL

"Tendo em consideração o respeito pelo princípio da repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, tal como definido pelos Tratados, a decisão do Conselho que autoriza a assinatura e a aplicação provisória do Acordo de Parceria Económica (APE) entre os Estados Parceiros da Comunidade da África Oriental (EAC), por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, não afeta a autonomia de decisão de Portugal no que respeita às questões que são da sua competência reservada; a decisão de Portugal c de ficar vinculado pelo Acordo depende, em conformidade com os seus princípios e regras constitucionais, da conclusão dos procedimentos internos de ratificação e da entrada em vigor do acordo no ordenamento jurídico internacional."

Ad ponto 11 da lista de pontos "A":	**Projeto de decisão do Conselho que altera a Decisão (PESC) 2015/778 relativa a uma operação militar da União Europeia na zona sul do Mediterrâneo central (operação EUNAVFOR MED SOPHIA)** = **Adoção**

DECLARAÇÃO DE CHIPRE

"A República de Chipre deu o seu consentimento à presente decisão do Conselho, no pressuposto de que os acordos de divulgação e intercâmbio de informações classificadas respeitarão os princípios da inclusividade e da reciprocidade e de que as informações classificadas serão disponibilizadas, indistintamente, ao pessoal da operação EUNAVFOR MED SOPHIA proveniente de todos os Estados-Membros da UE. Além disso, o consentimento da República de Chipre à presente decisão do Conselho não constitui um precedente nem prejudica a posição de Chipre relativamente à divulgação de informações classificadas a terceiros e ao intercâmbio dessas informações com terceiros em futuras missões da política comum de segurança e defesa."